



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 28/2025.

AUTOR: Prefeito Municipal.

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e suplementar no orçamento vigente.

Trata-se de projeto de lei, protocolado pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal, pelo qual se pretende a autorização para abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de até R\$ 1.093.647,79, para atender às dotações orçamentárias indicadas no projeto, além da abertura de crédito adicional suplementar, no valor de até R\$ 627.189,81, também para atender demandas orçamentárias indicadas no projeto. Justifica ao argumento de haver necessidade de readequação do orçamento às demandas surgidas no decorrer da gestão, listando as ações públicas que deverão ser executadas a partir das modificações orçamentárias pretendidas.

De início, aponto que a matéria não está sujeita à reserva de Lei Complementar, nos termos do art. 31, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, dispensada a providência de que trata o art. 31, §2º, da Lei Orgânica.

Nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, a iniciativa dos projetos de lei compete, como regra e concorrentemente, aos membros da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista para iniciativa popular. Na hipótese, a propositura trata sobre a readequação do orçamento vigente, matéria que está sob a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não há vício de iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Ainda no tocante à competência, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existentes (art. 30, II, da CF/88), pelo que, tratando a matéria sobre orçamento municipal, evidenciado está o interesse local.

Do ponto de vista formal, portanto, entendo que a propositura é regular.

Materialmente, não se vislumbra qualquer afronta à constituição e às leis.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece a necessidade de Lei Complementar Nacional para tratar sobre direito financeiro. À míngua de uma Lei específica, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento no sentido da viabilidade de aplicação da Lei nº 4.320/64, declarada recepcionada pela Constituição com *status* de lei complementar.

O artigo 42 da Lei nº 4.320/64 estabelece a necessidade de as aberturas de créditos adicionais especiais e suplementares serem autorizadas por lei, pelo que o projeto visa atender à exigência de reserva legal. De outra banda, o art. 43, “caput”, da referida lei, dispõe que a abertura será precedida de indicação de existência de recursos disponíveis para atender à despesa e de exposição da justificativa da suplementação.

Com efeito, há justificativa, indicada pelo autor do projeto apontando os números dos ofícios nos quais foram veiculadas as solicitações de abertura de créditos adicionais, feitas pelas Secretarias responsáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Há, também, indicação de que a abertura dos créditos será feita a partir da aplicação das técnicas previstas nos incisos do art. 43, §1º, da Lei nº 4.320/64, a saber, excesso de arrecadação, anulação parcial de despesas e superávit financeiro.

Assim, atendidas as exigências legais, entendo que a propositura é, também, materialmente compatível com a Constituição e com a Lei Federal nº 4.320/64.

Não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal ou material visíveis, ou ilegalidade na propositura, **opino favoravelmente** à tramitação do presente Projeto de Lei Ordinária Municipal.

Pirassununga, 07 de maio de 2025.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO

Procurador Legislativo

OAB/SP 406/461



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G4JR-K4R7-289W-A5BU>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G4JR-K4R7-289W-A5BU